

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10768-026.615/90-69  
RECURSO NR. :108.561  
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987  
RECORRENTE :GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.  
RECORRIDA :D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
SESSAO :10 de abril de 1996  
ACORDAO NR. :108-02.997

**EXCESSO DE APROPRIAÇÃO DE CUSTOS** - Legítima a apropriação de custos quando guarda conformidade com os valores contratados e mostra pertinência à receita auferida correspondente.

**DESPESAS INDEDUTIVEIS** - Cabível a dedutibilidade de gastos pertinentes à prestação de serviços contratada com a empresa tomadora, quando usuais e regulares face à atividade explorada.

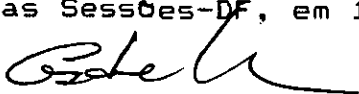
**OMISSÃO DE RECEITAS** - Os suprimentos realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para suportar dispêndios, não caracterizam a ocorrência de receitas omitidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GECO DO BRASIL - SERVIÇOS DE GEOFISICA LTDA.:

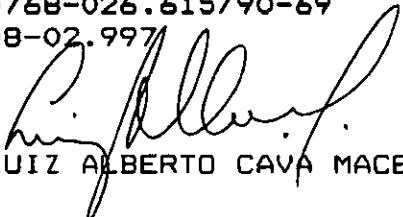
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 10 de abril de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Processo nr.: 10768-026.615/90-69

Acórdão nr.: 108-02.997

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

RECURSO Nº 108.561

RECORRENTE: GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

**GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA.**, empresa com sede na Av. Almirante Barroso nº 52 - 17º andar - parte, Centro, Rio - RJ, inscrita no C.G.C. MF sob nº 28.719.102/0001-80; inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ, relativo ao exercício de 1986 e 1987, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

**EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985**

- Excesso de apropriação de custos:

a) valor apropriado como custo de afretamento da embarcação Geco Alpha em valor superior ao custo efetivo;

b) apropriação de valores dispendidos pela Geco do Brasil de responsabilidade e passível de reembolso pela Geco Geophysical Company A.S., referente a custos que já integram o valor do afretamento.

Base legal da autuação: arts. 157 parágrafo 1º e 183 do RIR/80.

- Despesas indedutíveis:

a) despesas de aluguel residencial pago em favor de Tod Amner, indedutíveis dada a não comprovação de sua necessidade à empresa;

b) despesas de serviços administrativos contabilizadas fora do período base de competência.

Base legal da autuação: arts. 145, 156, 157 parágrafo 1º e 191 do RIR/80.

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

## - Omissão de receitas:

a) suprimento de numerário, valores contabilizados a crédito de pessoa ligada, como empréstimos concedidos para suprimento de caixa, com a finalidade de justificar depósitos bancários efetuados;

b) pagamento de despesas, não comprovada a origem dos recursos e a efetividade de sua transferência da empresa controladora para a sua subsidiária brasileira.

Base legal: art. 157 parágrafo 1º e 181 do RIR/80.

**EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986**

- Compensação indevida de prejuízo: apurado no Exercício de 1986, com inobservância das disposições legais, em virtude das irregularidades apuradas no exercício anterior, alterando-se o resultado fiscal de prejuízo para lucro.

Base legal: art. 382 do RIR/80.

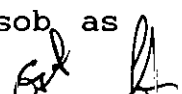
Tempestivamente impugnando, a Recorrente alegou:

**EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985**

## - Excesso de apropriação de custos:

a) o custo da embarcação Geco Alpha foi corretamente apropriado, pois esta foi utilizada pelo período de 115 dias, através de contrato de afretamento de embarcação assinado entre a Geco do Brasil e sua controladora estrangeira Geco A.S. em 01.12.84, necessária para prestação de serviços técnicos especializados, com registro junto ao Banco Central do Brasil.

b) os custos referidos no auto de infração, conforme revelam as cláusulas contratuais, não se relacionam com o afretamento em si, e sim guardam estreita consonância com a atividade de exploração, conforme se pode deduzir pelo contrato firmado com a Petrobrás. Faltou discernimento na avaliação fiscal, na determinação dos custos pertinentes à empresa em função da atividade por ela desenvolvida. Os custos incorridos e classificados sob as



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

rubricas: assistência técnica, agenciamento e gastos de viagem, são legítimos, se referem aos serviços contratados com a Petrobrás, não dizendo respeito a afretamento de embarcação.

- Despesas indedutíveis:

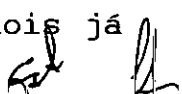
a) Com aluguel: no contrato celebrado com a Petrobrás fica demonstrada a obrigação da impugnante de arcar com esse dispêndio.

b) Com serviços administrativos: a alegação de que custos referentes a outubro, novembro e dezembro de 1984, sendo contabilizados em 14.01.85 estaria ferindo o período base de competência, é totalmente improcedente. O texto legal do Decreto-Lei nº 1.598 de 26.12.77, em seu art. 6º, parágrafo 5º, alínea 'a', aplica-se claramente ao caso dos autos. Só constitui fundamento para lançamento de imposto a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução quando resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido.

- Omissão de receitas:

a) No ano de 1984, a Geco Geophysical Company, Inc. foi contratada pela Pecten International Company e associadas, todas sociedades também com sede no exterior, para a prestação de serviços geofísicos na plataforma continental brasileira. A Pecten e suas associadas tinham firmado um contrato de risco com a Petrobrás no mesmo ano de 1984, onde ficou estabelecido que parte da remuneração paga pela Pecten e suas associadas ao sócio quotista seria efetuada em cruzeiros. Esse valor seria enviado para o Agente Marítimo do sócio quotista, a Norsul Offshore S.A. e esta utilizaria o dinheiro para pagamento dos custos dos técnicos, dos equipamentos e sua manutenção, etc... da Geophysical Company, Inc.. Foi a sobra desse valor que permitiu que através do seu Agente Marítimo o sócio quotista efetuassem os empréstimos em questão e ainda arcasse com as despesas e custos da Recorrente.

b) Apesar dos valores em exame constituírem custos da empresa autuada, foram eles suportados por seu sócio quotista, através de recursos em cruzeiros recebidos, conforme foi esclarecido na letra anterior. Saliente-se que dos três valores autuados dois já



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

foram glosados em item anterior deste auto de infração (excesso de apropriação de custos - custo de agenciamento). Na composição do terceiro valor, dois montantes sob títulos de custo de assistência técnica e custo de agenciamento, também já foram incluídos no item excesso de apropriação de custos.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

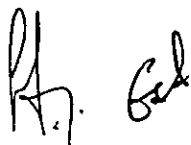
*Custos - Somente são admitidos como dedutíveis, na apuração do lucro tributável, os custos, despesas e perdas previstos na legislação do imposto de renda.*

*Suprimento de Caixa - A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na pessoa jurídica dos suprimentos de caixa contabilizados como empréstimos, autoriza a presunção de omissão de receita, com base na ilação de que os recursos foram gerados na própria empresa.*

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Em suas razões de apelo a empresa ratificou à defesa apresentada na peça impugnatória, reforçando seu posicionamento no que tange a suprimentos de numerário mantidos em conta corrente, através da juntada de jurisprudência favorável deste Colegiado. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da TRD.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O exame das matérias será procedido na ordem apresentada na peça inaugural.

**EXERCÍCIO DE 1986**

a) Excesso de apropriação de custos -  
Cr\$ 11.507.806.330.

O Fisco entendeu que a Recorrente apropriou indevidamente parcela de custos, no entanto, entendendo que tal circunstância não ocorreu.

O objeto do contrato correspondia ao afretamento de embarcação do exterior de propriedade de sua controladora para utilização em serviços de prospecção de petróleo mediante contratação com a Petrobrás.

Inicialmente observa-se uma discordância quanto ao período de prestação dos serviços que, a meu ver, resulta esclarecido quando conjuntamente examinados os contratos firmados entre a **GECO A.S.** e a Recorrente e entre a Recorrente e a **PETROBRÁS**, corroborado pelo documento de fls. 302 expedido pela **PETROBRÁS** solicitando emissão de nova autorização para pesquisa direta pela **PETROBRÁS** no período de 01.12.84 a 25.05.85, na Bacia de Campos, sendo operador **GECO DO BRASIL SERVIÇOS DE GEOFÍSICA LTDA.**, de forma a infirmar a alegação do Fisco em admitir custo com afretamento da embarcação somente a partir de janeiro de 1985.

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

No tocante ao montante cobrado constante da fatura de fls. 190 e tradução (fls.191/92), na ordem de NOK 21.083.334,10, corresponde ao afretamento da embarcação no período de 01.12.84 a 25.03.85, perfazendo 115 dias ao aluguel diário de NOK 183.333,34 (fls. 32), conforme cláusula 8.1 do Contrato firmado em 01.12.84 entre GECO A.S. e a Recorrente, que condiz com o valor objeto de registro como custo do serviço prestado à Petrobrás, daí, não vislumbro resultar caracterizado excesso de apropriação de custo como pretendido pelo Fisco.

Por outro lado, a invocação pelo Fisco de que a variação cambial incidente sobre os pagamentos que originaram remessas ao exterior não mereceram o tratamento de despesas financeiras e foram agregadas ao custo dos serviços, não afetam em substância a determinação do lucro sujeito à tributação pois, tanto o reconhecimento como despesa ou a agregação ao custo, repercutem da mesma forma na apuração do lucro real, ou seja, são componentes negativos na formação do resultado, portanto, ilegítima a exação em tela merecendo ser julgada insubsistente.

**b) Excesso de apropriação de custos -  
Cr\$ 770.831.714.**

O Fisco procedeu a glosa de custos com assistência técnica, custo de agenciamento e custo de gastos de viagens, argumentando que não corresponderiam a custos de responsabilidade da Recorrente, mas, sim, de sua contratada GECO A.S., uma vez que integrariam o valor do afretamento.

Analisando o contrato entre a Recorrente e a Petrobrás, constata-se que aquela efetivamente assumiu a prestação de assistência técnica no que respeita ao objeto contratado, bem como, revestirem o custo de agenciamento e com gastos de viagens em dispêndios normais ao desenvolvimento de suas atividades, portanto, necessários a consecução dos objetivos a que se propõem, de forma a justificar a dedutibilidade na determinação do lucro real, daí, incabível a imposição de que se trata.



## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

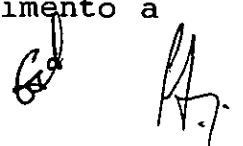
**c) Despesas indedutíveis - Cr\$ 9.975.000**

Trata-se de despesas com aluguel residencial para técnico estrangeiro que, consoante a cláusula 3.3.4 do contrato com a Petrobrás constitui obrigação da Recorrente. Corresponde a dispêndio com pessoal utilizado na prestação do serviço contratado, o que torna incabível a alegação do Fisco de não ficar comprovada a sua necessidade à atividade da empresa quando, ao contrário, à época a empresa somente mantinha referido contrato com a Petrobrás, de maneira que todos os custos e despesas incorridas resultavam dos esforços expendidos para satisfação das obrigações contratuais, sendo assim, não merece subsistir a exigência correspondente.

**d) Omissão de receitas - Cr\$ 1.006.277.914**

Relativamente a esta matéria o Fisco caracterizou como suprimentos de numerário contabilizados a crédito da pessoa jurídica ligada (empresa controladora estrangeira) a título de empréstimos, com a finalidade de suportar depósitos bancários efetuados e pagamento de despesas, entendendo não comprovada a origem e a efetividade de sua transferência.

Tenho para mim que no tocante a esta exigência melhor sorte não assiste ao Fisco, primeiramente, porque a Recorrente foi constituída ao final do ano de 1984 especificamente para firmar o contrato com a Petrobrás, tendo iniciado suas atividades na mesma época, poderia facilmente ser verificado junto à única cliente-Petrobrás, os valores auferidos com a prestação dos serviços contratados para confronto com os registrados na sua contabilidade; outrossim, também pelo aspecto de que os valores arrolados como suprimentos identificam-se com os dispêndios com custos glosados, daí, imposição em duplicidade sobre os mesmos fatos. Desde a fase impugnatória a Recorrente requereu diligência junto ao agente marítimo (NORSUL OFFSHORE S.A.) da sua controladora e supridora, objetivando comprovar a intermediação ocorrida no repasse dos recursos supridos, no entanto, não logrou atendimento a esse pedido.



## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.026615/90-69

ACÓRDÃO Nº 108-02.997

Ademais, este Colegiado vem manifestando entendimento de que não se aplica a regra do art. 181 do RIR/80, quando o controlador que efetuou os suprimentos na pessoa jurídica também trata-se de outra **pessoa jurídica**, direcionando-se esse comando ao supridor **pessoa física**, opinião da qual compartilho, razão pela qual deve ser desconstituída neste particular a imposição.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de abril de 1996.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11.

PROCESSO Nº. : 10768-026.615/90-69  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.997

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do — parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento-Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria — Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **14 JUN 1996**

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
PRESIDENTE

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**